

FILIAÇÃO E PARENTALIDADE NA PERSPECTIVA DAS INSEMINAÇÕES CASEIRAS¹

Teila Rocha Lins D’Albuquerque²

Leandro Reinaldo da Cunha³

Resumo

O intuito do presente artigo é analisar os vínculos jurídicos oriundos da prática de inseminação caseira (autoinseminação). A metodologia aplicada foi revisão bibliográfica associada à análise documental. Como objetivos específicos, pretende-se demonstrar a ausência de vínculo parental entre o doador e a criança gerada pela técnica de inseminação caseira, bem como ratificar a existência de filiação e parentalidade tão somente entre aqueles que buscam a técnica como forma de assegurar o seu desejo de terem filhos. Movidas em regra por razões econômicas, essas pessoas não recorrem às clínicas de reprodução assistida e se tornam suscetíveis a violações de direitos diversos, em especial, devido à falta de regulamentação da prática no Brasil. Desse modo, conclui-se que nesses casos não há efeitos jurídicos parentais entre o doador e a criança, bem como que se faz necessário regulamentar a prática para a adequada proteção e segurança jurídica dos sujeitos envolvidos.

Palavras-chave: Inseminação caseira. Acordo de Parentalidade. Filiação. Regulamentação.

Abstract

The purpose of this article is to analyze the legal ties arising from the practice of home insemination (self-insemination). The methodology applied was a bibliographic review associated with documentary analysis. As specific objectives, it is intended to demonstrate the absence of parental bond between the donor and the child generated by the home insemination technique, as well as to ratify the existence of filiation and parenthood only among those who seek the technique as a way of ensuring their desire of having children. Generally driven by economic reasons, these people do not resort to assisted reproduction clinics and become susceptible to violations of various rights, in particular due to the lack of regulation of the practice in Brazil. Therefore, it is concluded that in these cases there are no legal parental effects

¹ Derivação de obra apresentada em 27/09/2023 na XXIII Semana Jurídica, intitulada: “Acordos parentais de inseminação caseira como forma (válida) de planejamento familiar no Brasil”.

² Professora Assistente da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador. Professora da Universidade Católica do Salvador. Membro do grupo de pesquisa “Conversas Civilísticas”. <https://orcid.org/0009-0000-7895-8938> . Teilarocha.adv@gmail.com

³ Professor Titular-Livre de Direito Civil da Universidade Federal da Bahia (graduação, mestrado e doutorado). Pós doutor e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP e Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES. Pesquisador Científico. Coordenador Científico da Seção Brasil e Investigador da Rede Visões Cruzadas sobre a Contemporaneidade (Rede VCC). Associado Titular do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC). Líder dos grupos de pesquisa “Conversas Civilísticas” e “Direito e Sexualidade”. <https://orcid.org/0000-0003-2062-2184>. leandro.reinaldo@ufba.br

between the donor and the child, and that it is necessary to regulate the practice for the adequate protection and legal security of the subjects involved

Keywords: Home insemination; Parenting Agreement; Membership; Regulation;

1 INTRODUÇÃO

As relações familiares encontram-se amparadas através de novos paradigmas, entre os quais verifica-se a pluralidade familiar e os diversos tipos de filiação e parentalidade, decorrentes das mudanças da realidade social. Contudo, ainda se constata lacunas e violações a direitos decorrentes da ausência de regulamentação de alguns institutos.

Nesse contexto de omissão estatal e violações é que se observa a realidade social das inseminações caseiras, objeto da presente pesquisa. Nessa prática, ocorrem acordos de parentalidade, cujo doador de conteúdo genético não deseja exercer direitos e deveres correlatos à parentalidade, figurando tão somente como mero doador perante a mulher ou casal que possui o desejo de exercer a parentalidade.

A partir de pesquisas iniciais em matérias de cunho jornalístico (CNN, BBC, UOL), artigos científicos, bem como através de uma busca por comunidades no Facebook, foi possível observar a expressiva ocorrência das inseminações caseiras⁴. Ressalte-se inclusive que o ato não é considerado crime e nem mesmo é proibida a prática no Brasil, tratando-se de conjectura de ausência de regulamentação.

Observa-se uma realidade social em que as pessoas, em regra movidas por motivos de carência financeira e pelo desejo de ter filhos, têm recorrido à inseminação caseira como forma de assegurar a filiação biológica e, por vezes, também socioafetiva, na perspectiva de um casal tentante. Isso ocorrerá a partir do uso de material genético reprodutor de doadores que desejam tão somente realizar o ato altruístico de ajuda ao próximo, com expressa vontade de não estabelecer qualquer vínculo ou compromisso de parentalidade perante o nascituro.

⁴ A temática encontra-se em momento de expansão através de pesquisas científicas, inclusive como parte da pesquisa de Doutorado da autora, de modo que se fez necessária a consulta a textos jornalísticos para conhecimento prévio acerca da prática de inseminação caseira. A título ilustrativo, sugere-se a leitura da reportagem da CNN disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/inseminacao-caseira-para-engravidar-cresce-no-brasil-entenda-os-riscos/>.

No contexto de projetos lesboparentais, é possível observar publicações em redes sociais que sugerem autonomia financeira por parte de algumas das mulheres que buscam a inseminação caseira. Desse modo, embora se verifique como regra geral um recorte de classe, é possível inferir que podem ter outras razões para o uso da técnica caseira por parte de mulheres que teriam condições de aderir ao tratamento clinicamente assistido (FELIPE E TAMANINI, 2020).

O fato de não haver regulamentação legal e ainda de não restar previsto nas resoluções do Conselho Federal de Medicina demonstram a necessidade de debater o tema, que na prática social tem ocorrido, despertando dilemas quanto ao enquadramento jurídico dos sujeitos envolvidos, além de serem observadas barreiras, tais como a impossibilidade de registrar o nascimento da criança da forma comum e extrajudicial, necessitando-se da via judicial.

Com isso, à luz dos atuais fundamentos das relações familiares, em especial, a partir da análise dos institutos da filiação e parentalidade, propõe-se a investigação a partir da seguinte questão problema: qual a natureza jurídica dos vínculos formados entre os sujeitos envolvidos na prática de inseminação caseira? A hipótese de pesquisa é que apenas haverá vínculo de parentalidade entre os tentantes e a criança, restando excluído o doador de obrigações e direitos correlatos à filiação, uma vez pactuado tal projeto entre os sujeitos.

O objetivo do presente artigo é realizar a análise desses vínculos jurídicos oriundos da prática de inseminação caseira (autoinseminação). Como objetivos específicos, pretende-se evidenciar a ausência de vínculo parental entre o doador e a criança gerada pela técnica de inseminação caseira, demonstrar o vínculo contratual entre doador e tentantes, bem como ratificar a existência de filiação e parentalidade tão somente entre aqueles que buscam a técnica como forma de assegurar o seu desejo de ter filhos.

A metodologia da pesquisa se desenvolveu através de análise documental e revisão bibliográfica, com a pesquisa de artigos científicos, dissertações, jurisprudência, doutrina, resoluções e legislação.

2 RELAÇÕES FAMILIARES NA CONTEMPORANEIDADE

A família como instituição fundamental reflete as transformações que têm moldado a existência humana ao longo do tempo. Com isso, surge uma série de desafios e complexidades que indicam a necessidade de redefinir o próprio conceito de humano e suas expressões culturais, em resposta às inseguranças e às forçosas transformações que o futuro apresenta (SARLET, 2017).

A família contemporânea vivencia uma transição de paradigma, em que se verifica um gradual decréscimo de alcances externos da religião, Estado e dos interesses do grupo social, em face de um crescente espaço direcionado à realização existencial afetiva dos seus membros. No último quarto do século XX já se tornou possível admitir a afetividade como condutor das relações pessoais. A sociedade contemporânea acomodou as marcas da complexidade, fragmentalidade e uma constante instabilidade, fatores que se disseminaram no meio social e também influenciaram os relacionamentos familiares. Diversas entidades familiares foram reconhecidas e parentescos formados apenas por laços afetivos passaram a ser tratados com maior dignidade (CALDERON, 2017).

A Constituição Federal de 1988 promoveu alterações significativas nos padrões normativos que regem as relações familiares no Brasil, fundamentando-as na afetividade e rejeitando a ótica essencialmente patrimonial. Destaca-se o impacto dessa mudança nos conceitos de filiação e parentalidade, os quais, dada sua relevância e complexidade, ainda estão em processo de desenvolvimento para abranger as situações contemporâneas, especialmente aquelas influenciadas pelas inovações biotecnológicas, em contextos de vida e de morte (SARLET, 2017)

O fundamento da afetividade remodelou as bases da família, que tinha suas funções tradicionalmente ligadas ao mundo liberal burguês do ter. A história do direito à filiação esteve muito relacionada ao destino dos bens por força da consanguinidade legítima. Devido a essa tradição, a figura do afeto é mais recente no cenário jurídico, cujos laços não decorrem da biologia, mas derivam da convivência familiar. É igualmente lento o processo de emancipação dos filhos, a redução das desigualdades e a despatrimonialização dessas relações, devido à tradição fortemente marcada pelo ideal liberal (LOBO, 2004).

A liberdade e a igualdade foram paulatinamente conferidas aos relacionamentos e modificaram o quadro de estabilidade anterior, à medida que a qualidade dos vínculos passou a ser analisada constantemente. Desse modo, foram geradas diversas uniões, separações, novas uniões em um cenário recém-chegado na história das famílias. A instabilidade impetrou os relacionamentos familiares, antigamente tidos como exemplos de segurança e de estabilidade. O Direito, permeável à realidade social, sofreu essa influência, sendo cada vez mais demandado pelos conflitos oriundos do novo cenário. (CALDERON, 2017).

Devido à cultura jurídica brasileira baseada em um Direito formal, ancorado na lei para se definir o que se entende por Direito, o diálogo com essa nova realidade não foi tão simples. A legislação expressa não abordava muitas situações existenciais afetivas que eram trazidas para análise do Direito, de modo que uma interpretação que restasse limitada à estrutura codificada dificultava a tutela destes conflitos. Mesmo diante disso, a doutrina e a jurisprudência constataram a afetividade imanente a tais relações pessoais e passaram a atribuir respostas a estas demandas, independentemente de previsão legal. Conclui-se que assim se desenvolveu a afetividade no direito brasileiro, em meio a dicotomia entre um discurso jurídico ainda muito formal e a alteração paradigmática das relações familiares (CALDERON, 2017).

O processo de constitucionalização nas famílias se observa em especial diante de três pilares: a nova principiologia ancorada na Dignidade da Pessoa Humana, na Solidariedade familiar, Liberdade e Igualdade Familiar, além da Afetividade; repersonalização de suas relações, em que se busca maior ênfase à dignidade dos seus membros em relação ao patrimônio e a multiplicidade das entidades familiares, sem formação preestabelecida, construída a partir da afetividade. Com isso, observa-se que o Direito Privado e também a família foram constitucionalizados com mudanças de perspectivas em torno das pessoas, cabendo ao Estado assegurar reconhecimento e proteção para que as diretrizes constitucionais sejam concretizadas. (SILVA NETTO, 2020).

O movimento de repersonalização do direito civil defendeu que a pessoa concreta deve ser o centro das suas preocupações, as contribuições advindas com a constitucionalização do direito privado e os novos ares trazidos pelos debates metodológicos sobre a forma de realização do Direito na contemporaneidade entusiasmaram a cultura jurídica brasileira das últimas décadas. Nesse contexto, insurgiu a doutrina do direito civil-constitucional, que sustentou que os institutos de direito civil deveriam ser vistos sempre sob o prisma da Constituição, que está no vértice do ordenamento, o que gerou intensa aproximação do Direito

com os dados da realidade, enaltecendo a afetividade no trato das relações interpessoais (CALDERON, 2017).

Tal realidade também se observa no atual contexto de reforma do Código Civil, cujo anteprojeto enviado ao Senado Federal contemplou em diversos dispositivos a figura do afeto, o que evidencia o anseio da comissão de juristas de positivizar um paradigma já amparado pela doutrina e jurisprudência e que tanto tem influenciado os institutos da filiação e parentalidade, fundamentos essenciais à presente pesquisa.

3 FILIAÇÃO, PARENTALIDADE E IDENTIDADE GENÉTICA

A filiação é estabelecida com base no vínculo derivado da ideia de *filia*, que remete à amizade, ao amor e, especialmente, à responsabilidade mútua. A noção de paternidade responsável emana dessa concepção. A filiação é uma questão presente na vida de todos os seres humanos em algum momento, sendo um conceito dinâmico, que se expande à medida que a pessoa desenvolve sua personalidade e identidade ao longo da vida, necessitando de reconhecimento social para se afirmar como parte da comunidade (Salert, 2017).

Para Lobo (2004), a filiação é considerada um conceito relacional, já que se traduz pela relação de parentesco estabelecida entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe). Por sua vez, o estado de filiação é a designação jurídica dessa relação de parentesco, conferida a alguém, abrangendo um complexo de direitos e deveres recíprocos. O filho é titular do estado de filiação, ao tempo em que o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade, em relação ao filho.

Deve-se destacar que a base da filiação e da parentalidade na atualidade fundamenta-se em um conjugado entre os princípios de responsabilidade, solidariedade e esperança. Esses elementos são essenciais para a construção de um panorama familiar mais adequado às demandas contemporâneas, em contraposição ao viés predominantemente patrimonialista que ainda persiste em algumas esferas jurídicas (SALERT, 2017).

A dimensão do parentesco no Código Civil de 2002 foi ampliada com o reconhecimento do parentesco decorrente de outra origem, o que motivou o reconhecimento jurídico do parentesco socioafetivo. Com isso, o instituto da filiação recepcionou os respectivos

influxos. Como gênero, a filiação traz as espécies de filiação biológica e a socioafetiva. Esta se desmembra em adotiva, por utilização de técnicas de reprodução assistida heteróloga e pela posse do estado de filiação. A modalidade socioafetiva por certo humanizou o direito de família, demarcando a superação do paradigma exclusivamente biológico para fins de parentalidade, além de ancorar o reconhecimento das relações baseadas no afeto e na convivência familiar. Observa-se ainda que a pluralidade das entidades familiares se solidifica na filiação socioafetiva como sua maior expressão, sendo possível atribuir a clara distinção entre estado de filiação e origem genética, pai/mãe e genitor/genitora (LOBO ALBUQUERQUE, 2022).

A família no direito civil contemporâneo não é mais matrimonializada, hierarquizada e patriarcal. Tratam-se de características superadas que revelam as relações parentais, as quais emolduram o núcleo familiar. Com isso, as alterações de valores despontam como sintomas sociais, a exemplo da posse do estado de filho, que alude a superação do biologismo na descendência (FACHIN, 2000).

Nesse contexto, afirma Cunha (2018) que o filho maior deve consentir ao reconhecimento judicial da paternidade e pode impugnar tal ato pelo lapso temporal de quatro anos da maioridade civil, o que reforça a mudança no paradigma exclusivamente biológico da filiação.

Observam-se na Constituição brasileira diversos fundamentos do estado de filiação, que não se limitam apenas à filiação biológica. Por exemplo, todos os filhos são considerados iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º). Além disso, a adoção, entendida como uma filiação lastreada em uma escolha baseada em vínculos afetivos, é equiparada plenamente à biológica em termos de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º). A comunidade composta por qualquer dos pais e seus descendentes, abarcando os adotivos, é reconhecida com igual dignidade e protegida constitucionalmente (art. 226, § 4º). O direito à convivência familiar e não a sua origem genética (art. 227, caput) é consolidado como prioridade absoluta da criança e do adolescente. Além disso, todos os membros da família têm o dever de solidariedade uns com os outros, incluindo pais para com os filhos, filhos para com os pais, e todos em relação aos idosos (arts. 229 e 230) (LOBO, 2004).

Nesse sentido, reforça Paiano (2022) que o ordenamento jurídico brasileiro contempla ainda o princípio da igualdade jurídica dos filhos (art. 1.596 do Código Civil e art. 227, p. 6º. Da Constituição Federal), o que demonstra na contemporaneidade a impossibilidade de discriminações entre eles. Ainda na perspectiva principiológica, merece destaque a função

do livre planejamento familiar, admitindo que as pessoas deliberem como e quando terão seus filhos.

Em síntese, não se observa na Constituição qualquer justificativa para a primazia da filiação biológica, uma vez que seus princípios têm um amplo alcance. Portanto, a precedência atribuída à filiação biológica não é uma prerrogativa constitucional, mas sim uma interpretação equivocada por muito tempo difundida, ignorando as transformações do paradigma da filiação. Mesmo no Direito anterior, a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos indicava que a filiação biológica nunca foi privativamente a essência das relações familiares (LOBO, 2004).

Defende Petterle (2007) que a Identidade Genética foi elevada à posição de direito fundamental, implícito na ordem constitucional pátria, através de esforço hermenêutico e à luz da ordem jurídica, fundando-se na dignidade da pessoa humana e no direito à vida. Como aceção, pondera que a identidade genética é um bem jurídico fundamental a ser conservado, como uma das manifestações basilares da personalidade humana, o que não significa estar a identidade pessoal restringida à identidade genética, já que aquela é uma noção mais complexa e abrangente, vez que possui um referencial biológico e outro social.

Toda pessoa possui o direito fundamental de buscar sua origem biológica, direito considerado também como direito da personalidade, a fim de identificar seus ancestrais genéticos e tomar medidas preventivas para a preservação da saúde e, por conseguinte, da vida. Tal direito é de natureza individual e pessoal, não estando condicionado à existência de uma relação familiar para ser protegido. É importante distinguir entre a busca pela origem genética e a investigação da paternidade. O avanço da biotecnologia, como a inseminação artificial heteróloga robustece a ideia de que a filiação não está ligada necessariamente à relação genética entre pai e filho. Em situações semelhantes, o filho pode buscar acesso aos dados genéticos de um doador anônimo de sêmen mantidos nos arquivos da instituição que os armazenou, com base nos direitos da personalidade, mas não pode empregá-los com o objetivo de atribuir paternidade, de modo que o uso da ação de investigação de paternidade para esse fim é inadequado (Lobo, 2004). Em linhas conclusivas, assevera o autor: “Em suma, a identidade genética não se confunde com a identidade da filiação, tecida na complexidade das relações afetivas que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo (LOBO, 2004, P. 54) ”.

Do exposto, conclui-se pela observância de um novo paradigma de parentalidade, fundamentado na reinvenção de um estilo de vida e de uma estrutura familiar com conceitos

anteriormente estabelecidos e agora considerados obsoletos. Embora se possa notar um ressurgimento de laços familiares baseados na consanguinidade devido ao aumento no uso de técnicas de reprodução assistida, é evidente o ingresso de elementos novos que promovem interpretação e compreensão inovadoras da realidade global. Esse conceito de parentalidade deve estar em sintonia com a noção de família como o núcleo da identidade, sendo uma fonte de identificação, responsabilidade e reconhecimento mútuo, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento do sujeito de direito no terceiro milênio (SARLET, 2017).

4 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA POR INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

Faz-se necessário diferenciar a reprodução assistida homóloga, cuja técnica consiste na utilização de material genético do próprio casal, da reprodução assistida heteróloga, em que se utiliza material genético de um terceiro doador, previstas no art. 1.597, III e V do Código Civil (PAIANO, 2022).

Em pesquisa publicada em 2010, Zanatta e Enricone refletem sobre a reprodução humana assistida, com foco na técnica de inseminação artificial. À época era ainda maior a complexidade em torno do tema que datava de cerca de 17 anos de funcionamento das clínicas especializadas. Foram realizadas entrevistas junto a essas clínicas e algumas constatações, tais como o expressivo número de clínicas especializadas em reprodução humana, situadas em sua maioria na região Sul e Sudeste do país, bem como a insegurança jurídica devido à falta de regulamentação, de modo que se utilizam como diretrizes as resoluções do Conselho Federal de Medicina (ZANATTA; ENRICONE, 2010).

No que tange à insegurança jurídica sobre o vínculo de paternidade com o doador, destaca Lobo (2004) que até aquele momento, nenhuma legislação promulgada ou conclusão da bioética indicava a atribuição da paternidade aos doadores anônimos de sêmen para os bancos de instituições especializadas ou hospitalares.

A ausência de regulamentação por parte do Poder Público é um reflexo da leniência legislativa que se abate sobre questões que tangenciam os temas relacionados com algum dos aspectos da sexualidade, sendo inadmissível que se tenha as resoluções do CFM que eventualmente versam sobre tais questões como um parâmetro legislativo vez que esse órgão

de classe não tem a prerrogativa de positivar de forma cogente a toda a população, tampouco se imiscuir e firmar diretrizes que extrapolam os aspectos exclusivamente médicos (CUNHA, 2022).

No que tange aos vínculos jurídicos existentes entre os pais, a criança gerada por inseminação artificial e o doador, ainda que carentes de previsão legal significativa, a temática teve alguma estabilização, defendendo-se de forma prevalente a concepção de que o doador não possui vínculo parental, bem como que este deve ter assegurado o direito ao sigilo da sua identidade como regra, admitindo-se poucas mitigações, a exemplo do direito à identidade genética da criança em hipóteses excepcionais, já abordado em tópico anterior.

O Código Civil de 2002 inseriu a filiação decorrente da utilização das técnicas de reprodução assistida homóloga e heteróloga no rol das presunções de filiação ocorridas na constância do casamento (art. 1.597). Embora conste essa inserção no Código Civil, não há lei regulando as técnicas de reprodução humana assistida até o momento, embora se observem projetos de lei em tramitação (LOBO, 2022).

Desse modo, torna-se inconteste que o ordenamento jurídico brasileiro não tem acompanhado na mesma proporção e celeridade os avanços do Biodireito e da medicina, mantendo as questões vinculadas à reprodução humana assistida na condição de tema quase que ignorado (CUNHA; MACEDO, 2022).

A inseminação artificial heteróloga ocorre quando o sêmen de outro homem, geralmente proveniente de um doador anônimo, é utilizado para fertilizar o óvulo da mulher. O art. 1.597, V do Código Civil não exige que o marido seja infértil ou que esteja impossibilitado de procriar por razões físicas ou psicológicas. A única condição é que o marido tenha consentido previamente ao uso do sêmen alheio. Não é exigida uma autorização por escrito, sendo suficiente que seja "prévia", podendo ser verbal e comprovada judicialmente como tal. A regulamentação desse tipo de concepção, de maneira indireta, reforça a natureza fundamentalmente baseada em laços socioafetivos, em detrimento da biológica, tanto da filiação quanto da paternidade. Se o marido consentiu com a inseminação artificial heteróloga, ele não pode refutar a paternidade com base na origem genética, e qualquer contestação de paternidade, com argumento semelhante, inclusive no caso de doadores anônimos, não pode ser admitida (NETTO LOBO, 2004).

O tema da inseminação pelos meios clínicos encontra-se atualmente previsto na resolução 2.320/2022. Algumas premissas são extraídas do seu texto, tais como a vedação à doação de material genético com caráter lucrativo ou comercial, a garantia do sigilo à identidade dos doadores, que também não devem conhecer a identidade dos receptores e o registro em prontuários dos relatórios médicos que atestem a adequação da saúde física e mental de todos os envolvidos (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022).

Quanto ao tema do registro civil do nascimento, importa destacar o provimento 149 do CNJ, que modificou o provimento 63, no qual se depreende a exigência de declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários para a regular emissão da certidão de nascimento, conforme prescrito no art. 513, inciso II (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

O atual provimento ainda prescreve que o conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida, bem como que será vedada aos oficiais registradores a recusa ao registro de nascimento e à emissão da respectiva certidão de filhos havidos por técnica de reprodução assistida (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

O reconhecimento do direito à identidade genética não significa gerar relações de parentesco de forma automática e, por conseguinte, seus desdobramentos jurídicos, morais e patrimoniais. Em vez disso, esse reconhecimento visa fornecer àqueles que buscam essa informação a oportunidade de compreender melhor a si mesmos, adaptando sua realidade à sua verdade, e com isso, promover uma convivência integral dentro de seu contexto social. Nesse sentido, deve ser garantido o direito ao conhecimento de suas origens, sem que essa revelação resulte na anulação da paternidade ou maternidade estabelecida juridicamente. Desse modo, a identificação genética não deve sobrepor-se aos laços afetivos presentes na relação entre pais e filhos, uma vez que a verdade biológica por si só não é suficiente para fundamentar a filiação, em especial quando já estiver constituída uma consistente e duradoura convivência afetiva entre pais e filhos socioafetivos (ANTONIO, 2022).

Nesse contexto, é relevante mencionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no Recurso Especial RESP 1674849 RS 2016/02211386-0. O

tribunal esclareceu que, em casos de conflito entre a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica, prevalece a primeira, levando em consideração o princípio da paternidade responsável e o melhor interesse da criança. Esse entendimento é notadamente importante quando se trata do direito à busca pela verdade biológica versus o direito à manutenção dos laços estabelecidos por meio de cuidado e afeto, representados pela posse de estado de filho. Além disso, o tribunal destacou que o pedido para inclusão do nome do pai biológico no registro civil de nascimento, ao atingir a maioridade da criança, constitui um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. Esse direito permite que a própria criança, ao alcançar a maioridade e avaliar de forma independente e autônoma, decida sobre a conveniência desse ato (ANTONIO, 2022).

Do exposto, verifica-se que o estado de filiação deve ser atribuído ao cônjuge que consentiu com o procedimento de reprodução heteróloga, uma vez que tal consentimento representa uma vontade irrevogável de assumir a responsabilidade parental pelo filho concebido. Esse entendimento equipara a reprodução heteróloga à procriação carnal em termos de vínculos parentais originários, e, portanto, as regras da parentalidade-filiação clássica devem ser aplicadas às questões decorrentes da procriação artificial. Assim, embora o doador do material fecundante seja considerado o genitor biológico da criança, ele não pode ser reconhecido como pai, já que não demonstrou interesse em integrar o projeto parental de formação e desenvolvimento do futuro filho. Desse modo, é possível que o filho pleiteie acesso aos dados genéticos do doador anônimo de sêmen mantidos em arquivos institucionais com base em direitos da personalidade, mas essa solicitação não pode propor-se à atribuição da paternidade ao doador (ZANATTA; ENRIGONE, 2010).

5 INSEMINAÇÃO CASEIRA OU AUTOINSEMINAÇÃO

Enquanto a inseminação medicamente assistida encontra suporte nas resoluções do CFM e possui alguma referência legal no artigo 1.597 do Código Civil, a prática de inseminação caseira ou autoinseminação não restou minimamente amparada no ordenamento brasileiro.

Nesse contexto, reflete Paiano (2022) sobre a falta de regramento suficiente, conjecturando sobre a dicotomia em que, de um lado, o sujeito almeja realizar seu projeto de

parentalidade, mas, por outro, depara-se com dificuldades jurídicas diversas. Algumas situações podem ser enquadradas em tal cenário, tais como a autoinseminação, a reprodução assistida post mortem, cessão de útero, entre outros.

A prática de inseminação caseira é realizada pelas próprias partes sem o auxílio de clínicas de reprodução assistida, em que a pessoa ou o casal que resolve ter um filho utiliza-se do sêmen do homem, que é conservado em um frasco, entregue à mulher, que o introduz em seu corpo com uso de uma seringa. Embora não seja recomendada pelo CFM devido aos riscos diversos, inclusive o de transmissão de doenças sexualmente transmissíveis, a prática vem ocorrendo na realidade social, mesmo carente de previsão legal, em que os sujeitos se valem da autodeterminação em prol de um livre planejamento familiar, previsto constitucionalmente. Sendo assim, não se deve admitir discriminações de qualquer ordem, nem mesmo barreiras, tais como quanto ao registro de nascimento desses filhos. (PAIANO, 2022).

A falta de regulamentação não tem impedido que o tema ganhe espaço em comunidades de *Facebook*, reportagens jornalísticas, portal da Anvisa, entre outros. Nas comunidades do *Facebook*, observam-se pessoas interessadas em doar e receber material genético para a prática, rede social em que há trocas diversas acerca de características dos doadores, localização, disponibilidade para ir ao encontro dos tentantes, indicações de pessoas que afirmam o seu êxito com a ajuda de um determinado doador, bem como a oferta de ajuda de custo para viagens.

As matérias jornalísticas trazem casos concretos de pessoas que realizaram a técnica, em sua maioria, casais de mulheres homoafetivas que não possuem condições de arcar com o elevado custo da técnica medicamente assistida, além de abordarem os riscos da autoinseminação, tais como a ausência de triagem clínica dos envolvidos, além da possibilidade de infecções e problemas jurídicos quanto à responsabilidade parental e registro civil do nascimento (CNN, 2022).

Entre os problemas enfrentados pelas mães homoafetivas que recorrem à inseminação caseira, verifica-se a questão do registro de nascimento, pois precisam recorrer à justiça para sua efetivação. O provimento do CNJ nº 63/2017 prevê a necessidade de documentação assinada pelo diretor da clínica de reprodução assistida, o que na hipótese em exame não existe, o que enseja a negativa ao registro de nascimento de forma administrativa, restando apenas a via judicial para garantir os preceitos constitucionais da proteção à família

(Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2023). Em agosto de 2023, foi publicado o Provimento de nº 149/2023 que manteve as exigências anteriores, ignorando a prática de autoinseminação.

Observa-se que a decisão pela inseminação caseira torna possível manter a semelhança fenotípica de uma das mulheres, aquela que irá gestar o bebê de ambas. Esse gestar acaba por legitimar socialmente mais uma das mães do que a outra, constituído no modelo biológico de vínculo que se forma a partir de uma estrutura heteroscisgênera de compreensão de parentesco. Enquanto uma das mães é a biológica e legítima, a outra se filia a uma categoria acessória da afetividade. O conceito da mãe reconhecido pelo Estado segue sedimentado na ideia da mulher cis que gesta. É devido a isso e também pela pressuposição de que o homem marido também é o pai da criança, que muitos casais heterossexuais conseguem registrar com facilidade crianças nascidas com o uso de inseminação caseira, enquanto mulheres lésbicas que passam pelos mesmos processos precisam adotar medidas judiciais no Brasil (FELIPE E TAMANINI, 2020).

Na análise de casos diversos sobre a necessidade de judicializar o registro civil de nascimento, observa-se que, na maioria deles, a técnica foi utilizada por casal homoafetivo feminino, constatando-se ainda que os pedidos para inclusão da outra mãe foram deferidos. Observa-se que a judicialização se iniciou nessa esfera em 2016 e, desde então, os pedidos têm aumentado (PAIANO, 2022).

Desse modo, para que seja possível registrar um filho concebido por meio da técnica de reprodução assistida sem a necessidade de intervenção judicial, é preciso que essa técnica seja realizada em uma clínica de reprodução humana. Lado outro, nos casos de autoinseminação, será necessário recorrer ao processo judicial para obtenção do registro. Conclui-se, portanto, que há um tratamento distinto diante da falta de regulamentação da prática de inseminação caseira (PAIANO, 2022).

O atual regramento concedido à matéria de filiação pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não recepcionou a forma de procriação por autoinseminação, uma vez que está relacionada a um doador conhecido que não registrará a criança, mas pode ser compelido a fazê-lo se a parte interessada o requerer (ARAÚJO, 2020).

Por fim, quanto ao debate sobre a insegurança em torno dos acordos parentais na inseminação caseira, vislumbra-se a controvérsia frente a uma possível proteção irrestrita da criança, o que pode acabar por atribuir responsabilidade parental ao doador, diante de matérias

consideradas de ordem pública, tais como os direitos assegurados no artigo 227 da Carta Magna, em colisão ao direito do doador de não exercer a parentalidade e a filiação, renunciando a todas as obrigações correlatas, debate que se pretende explorar neste artigo, delimitado ao enfrentamento da natureza jurídica das relações entre os sujeitos envolvidos na técnica.

6 NATUREZA JURÍDICA DAS RELAÇÕES ENTRE OS SUJEITOS NA INSEMINAÇÃO CASEIRA

O primeiro vínculo a ser discutido consiste na relação jurídica entre doador e tentantes, termo utilizado para aqueles que almejam ter filhos através da inseminação caseira. Observa-se o conteúdo contratual dessa relação, em que ambos manifestam a sua vontade, de forma muito semelhante à inseminação artificial, o doador no sentido de contribuir com o sonho da pessoa ou casal, que de fato deseja a filiação.

Os acordos e limites firmados através do diálogo entre as tentantes e o doador são essenciais para que se desenvolva uma relação de confiança. Essa base é imprescindível para que a doação sobrevenha e a sua construção necessita de alguns pilares, tais como um bom histórico de doações, elucidação de dúvidas, disponibilidade para realização de exames e de dias e horários para que ocorram as doações. Tal aproximação por meio da confiança visa minimizar a ansiedade quanto a possíveis inconvenientes futuros, como por exemplo, eventual exigência do reconhecimento do doador como pai ou de pedidos de pensão alimentícia e ainda de vínculo com a futura criança (FELIPE E TAMANINI, 2020).

Na inseminação heteróloga, assim como em contextos de reprodução natural, conjunção carnal entre homem e mulher, é possível observar a vontade dos pais em ter aquele filho. Contudo, tal não é o desejo do doador, que não possui o fator volitivo de conceber um filho próprio, o que justifica a interpretação do ato de doar como puro altruísmo a favor de pessoas que sonham em conceber um filho (ZANATTA; ENRICONE, 2010).

As relações entre o casal receptor do sêmen e o centro médico são estabelecidas por meio de um instrumento contratual conhecido como contrato de recepção do sêmen. Da mesma forma, existe o contrato de doação de sêmen, firmado entre o doador (terceiro) e o centro

médico. Quando há manifestação de vontades, tais como a vontade de receber o material genético para inseminação e a vontade de doar o mesmo material genético e essas vontades estão de acordo com as disposições legais, não há impedimento para a elaboração de contratos com o objetivo de estabelecer uma regulamentação entre as partes. Diante disso, é necessário ter um contrato que estabeleça uma série de condutas visando alcançar um escopo específico. A existência de mero consentimento do casal para se tornar beneficiário da doação de sêmen não parece ser suficiente. Na verdade, a condição jurídica de contratante proporciona maior proteção e segurança ao casal, inclusive no que diz respeito à responsabilidade civil do estabelecimento médico (BARBOSA, 2012).

Com o objetivo de garantir maior segurança e estabilidade para as partes envolvidas, diante da falta de legislação que regule o procedimento clínico, é comum estabelecer um contrato no qual o doador concorda em manter sua identidade em sigilo e expressa sua falta de interesse em conhecer a identidade dos beneficiários. Da mesma forma, os beneficiários concordam em não ter acesso à identidade do doador anônimo. Entretanto, essa concordância não é formalizada por meio de um instrumento contratual específico (ZANATTA; ENRICONE, 2010).

Muito embora os autores afirmem a natureza contratual diante da hipótese de inseminação artificial, verifica-se que o elemento volitivo se encontra igualmente presente na autoinseminação, cujas intenções são idênticas àquelas manifestadas por meio da intermediação das clínicas especializadas, ainda que possivelmente renegadas a um maior grau de informalidade e de forma verbal. Nesse contexto, é válido ressaltar que o conceito de contrato não se confunde com a sua instrumentalização, de modo que o encontro de vontades expressas na forma verbal também pode formar o contrato, com objeto patrimonial ou existencial.

Assevera Tartuce (2022) que o contrato está amparado em valores constitucionais e envolve também situações existenciais das partes contratantes, além do conteúdo patrimonial, de modo que o contrato pode gerar efeitos perante terceiros, feição esta da eficácia externa da função social dos contratos.

Diverge Tepedino (2022) ao indicar que os negócios de cunho não patrimonial não devem ser considerados como contratos, uma vez que ao serem conduzidos ao mesmo tratamento normativo dos negócios patrimoniais iriam se distanciar da sua função, reduzidos à lógica mercantil das relações patrimoniais. Embora reconheça o autor o alcance da autonomia negocial também sobre as situações existenciais, considera como forma de exercício direto do

livre desenvolvimento da personalidade, submetendo-se, portanto, a princípios diversos da autonomia negocial patrimonial, em que inclui negócios como a gestação substituta e os acordos de convivência que dispõem somente sobre aspectos existenciais da relação do casal, concluindo que não devem ser reputados contratos, pois o emprego puro e simples da normativa de direito contratual seria incompatível com os valores neles envolvidos.

Quanto às mudanças históricas acerca da definição de contrato, verifica-se que o contrato como acordo de vontades representantes de interesses opostos, dá lugar à noção de contrato como vínculo de cooperação. A partir dessa nova acepção, observam-se algumas consequências jurídicas: a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência de boa-fé e a observância da função social do contrato (BORGES, 2006).

Não se pode ignorar ainda o fato dos contratos refletirem o exercício da autonomia privada dos sujeitos contratantes, o que pode incidir na esfera patrimonial ou concebida como autonomia existencial, adequada para a esfera de liberdades pessoais, em que é possível a autodeterminação da própria vida e personalidade de forma digna (REQUIÃO, 2018).

Do exposto, entende-se que entre o doador e os pais tentantes há indiscutível conteúdo volitivo direcionado à concretização de interesses complementares, em que cada parte busca seu ideal na inseminação caseira: de um lado, aquele que não deseja constituir o exercício da filiação e da parentalidade e buscam ajudar de forma altruística a outra parte, que deseja assumir todos os ônus e bônus decorrentes da filiação.

Tal premissa revela-se de grande importância no contexto da autoinseminação, tanto para a proteção do doador, no que tange a eventual pleito de responsabilidade parental, bem como na perspectiva dos pais tentantes, que merecem a proteção contra eventual comportamento contraditório do doador.

Assevere-se que o *nemo potest venire contra factum proprium* é um princípio aplicável às situações da existência humana, embora se perceba que sobre tais situações outros princípios mais diretamente ligados à dignidade da pessoa humana possuam maior relevância, a exemplo do direito à origem biológica e o direito à privacidade. Ao tutelar a confiança e a solidariedade social, tal princípio se aplica aos direitos indisponíveis de modo a impedir o seu exercício como forma de violação à legítima confiança de terceiro, o que é de ordem pública, como defende Schreiber (2005).

O acordo de vontades deve estar amparado na boa-fé objetiva, princípio que concretiza a ética esperada pelas partes em qualquer relação jurídica, infiltrando-se no cerne dessas relações, de forma dinâmica e profunda. A sua violação poderá caracterizar o abuso de direito, que se apresenta diante da violação aos padrões de lealdade e confiança, o que independe do intuito de prejudicar. Assim, a boa-fé objetiva e o abuso de direito se complementam e a primeira define os critérios para delimitar um ato antijurídico como abusivo (FARIAS, 2013).

Nesse contexto, quanto à maternidade lésbica, verifica-se em sua maioria, um posicionamento centrado em processos de autonomia de decisão e cuidado de si, em que se observam depoimentos das mulheres lésbicas envolvidas nas práticas de inseminação caseira que demonstram a particularidade de não desejar a presença do doador em suas relações depois da doação, bem como capacidade financeira e afirmações de total rejeição a pedidos de pensão alimentícia (FELIPE E TAMANINI, 2020).

Frise-se que em matéria de inseminação artificial, afirma-se de forma majoritária que o consentimento do pai socioafetivo constitui vínculos de parentalidade/filiação com a criança gerada, sendo esta irrevogável, de modo que jamais seria possível atribuir-se ao doador a condição de pai da criança gerada. Igualmente, não seria possível a conformação de direitos/deveres patrimoniais entre doador e criança gerada, impossibilitando pretensões de cunho sucessório ou alimentar (ZANATTA; ENRICONE, 2010).

Desse modo, perante os pais tentantes é que se forma o vínculo parental e a filiação, de modo que apenas a eles deve haver proteção jurídica direcionada a direito de convivência, obrigação alimentar, direitos sucessórios, guarda e todos os decorrentes do pleno exercício do poder familiar.

Enquanto se observam avanços em matéria de inseminação artificial, ainda é pouco debatida a questão da inseminação caseira e efeitos decorrentes. Sabe-se que diferentemente daquela, nesta não se tem a garantia do sigilo e a intermediação da clínica, o que acaba por expor a identidade do doador e aquece controvérsias em torno de eventuais garantias indisponíveis das crianças geradas por essa prática.

Se o procedimento for conduzido em uma clínica de reprodução assistida, o doador está protegido pelo sigilo de sua identidade, de modo que as partes que utilizam o material genético não têm acesso a esse dado, sendo esta informação restrita à clínica. No entanto, em

casos em que uma mulher ou um casal homoafetivo feminino utilizem o material de um terceiro que não faz parte do projeto parental, o doador não está protegido pelo sigilo de sua identidade. Na verdade, ele é buscado pelas partes de alguma forma, seja através de encontros virtuais ou do cotidiano. Disso decorrem algumas questões, tais como, a possibilidade do filho buscar a paternidade ou sua ancestralidade, a discussão sobre as obrigações financeiras, como pagamento de pensão alimentícia, registro do nome do pai e direito à herança, bem ainda se seria possível ao doador ser processado em uma ação de reparação de danos por abandono afetivo (PAIANO, 2022).

Conclui a autora que nessas situações, o doador não tem segurança jurídica de que estará isento das implicações de seu ato, de modo que a resposta aos questionamentos feitos seria positiva: o doador poderia ser demandado em ação de investigação de paternidade ou a de ancestralidade, com o pagamento de alimentos ao filho biológico. Assim, poderia ser impelido a todas as decorrências patrimoniais (alimentos, herança ou eventual reparação após o estabelecimento da filiação) e extrapatrimoniais (nome, parentesco, guarda, visita, impedimentos matrimoniais) (PAIANO, 2022).

Nesse contexto, aduz Araujo (2020) que a filiação não é um elemento disponível à esfera contratual, mas sim matéria de ordem pública com regras imperativas, estando, portanto, submetida à apreciação que pondere princípios e direitos fundamentais dos sujeitos incapazes envolvidos, com possibilidade de ser constrangido judicialmente ao registro da criança.

Não obstante, deve-se ponderar que atribuir reponsabilidade parental ao doador viola a autonomia privada e a boa-fé das partes contratantes, que firmaram um acordo de vontades merecedor de tutela jurídica tanto quanto aquele contrato advindo de clínica de reprodução assistida.

Ainda que se constate a aparente insegurança jurídica em torno da figura do doador na inseminação caseira, deve-se reconhecer que o aspecto cogente de proteção às crianças e adolescentes colide com toda a base do acordo parental feito pelo casal tentante ou mãe solo e o doador, em que apenas os primeiros almejam a parentalidade e o segundo é mero instrumento para concretização da filiação pela via eleita.

Reconhecer que o vínculo biológico do doador com a criança é capaz de gerar obrigações patrimoniais e extrapatrimoniais representaria um regresso à supremacia da filiação biológica, em detrimento do paradigma do afeto. Parece razoável a perspectiva de mero vínculo

biológico, ensejador de identidade genética enquanto direito da personalidade, mas não deve ser estabelecido na esfera da filiação e respectivos direitos e deveres.

Desse modo, sustentar uma filiação biológica prevalente ou complementar do doador colide com a evolução da matéria nas relações familiares sintetizada neste artigo, além de configurar violação da boa-fé objetiva e da autonomia existencial de todos os sujeitos partícipes da prática de autoinseminação. Uma vez constituída a parentalidade em face dos tentantes, apenas estes devem se submeter aos efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da sua própria vontade de ter filhos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados da pesquisa apontam para significativas mudanças nas relações familiares, bem como para a ampla proteção constitucional da família, em que se incluem as diversas formas de filiação, biológica, socioafetiva, bem como por técnicas de reprodução assistida.

Tal proteção deve se estender à inseminação caseira, ainda que carente de previsão legal, restando vedadas quaisquer formas de discriminação e desproteção, prática que tem se revelado frequente, especialmente entre mães homoafetivas que não possuem condições de pagar o procedimento clínico.

Ocorre que foram constatadas violações aos aderentes do método de autoinseminação, tais como a dificuldade registral do nascimento de filhos provenientes de tais práticas, bem como a insegurança jurídica quanto aos direitos e deveres dos sujeitos envolvidos: tentantes, doador e criança.

Verificou-se que na inseminação caseira objeto deste estudo, os acordos parentais pactuam a exclusão do doador quanto ao exercício da parentalidade, enquanto que os tentantes são os legítimos titulares dos direitos e deveres oriundos da parentalidade e da filiação. Com isso, a relação estabelecida entre esses sujeitos possui natureza contratual, amparada na boa-fé objetiva, na autonomia existencial e na vedação ao comportamento contraditório.

Quanto ao vínculo do doador com a criança gerada, asseverou-se que se trata de mera origem biológica, cuja supremacia vem sendo rechaçada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face de novos paradigmas, tais como o afeto e a posse do estado de filho. E ainda que se discuta a possibilidade de a criança gerada recorrer ao reconhecimento da origem genética, tal debate situa-se na esfera dos direitos da personalidade, devendo-se afastar direitos decorrentes da filiação, patrimoniais e extrapatrimoniais, de forma semelhante ao que se sustenta de forma prevalente na inseminação clinicamente assistida.

Desse modo, verificou-se que o tema necessita de regulamentação própria e adequada com o fim de assegurar proteção a todos os sujeitos envolvidos na filiação oriunda de inseminação caseira, realidade social evidenciada no presente estudo.

A presente pesquisa não esgota as questões apresentadas, necessitando de mais estudos qualitativos e quantitativos a contribuir com a temática e todos os problemas jurídicos decorrentes.

REFERÊNCIAS

ANTONIO, Terezinha Damian. **Família e filiação socioafetiva**. 1. ed. Jundiaí: Paco e Littera, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 29 mar. 2024.

ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. **Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise ético-jurídica**. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 24, n. 02, p. 101-101, 2020.

BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. **Aspectos jurídicos da doação de sêmen**. Seara Jurídica, v. 1, n. 9, p. 14-28, 2012.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato: do clássico ao contemporâneo—a reconstrução do conceito**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, n. 13, 2006.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento Nº 149, de 30 de agosto de 2023

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. RESOLUÇÃO CFM nº 2.320/2022.

CNN. **Inseminação caseira para engravidar cresce no Brasil; entenda os riscos**. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/inseminacao-caseira-para-engravidar-cresce-no-brasil-entenda-os-riscos/>. Acesso em 20 de março de 2024.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Identidade e Redesignação de Gênero, aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil*. 2ª edição. Rio de Janeiro. Lumen Juris Direito. 2018.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. MACEDO, Andreia Assis. *Reprodução humana assistida post mortem e direitos sucessórios*. Revista Conversas Civilísticas. Salvador, v.2, n.2, 2022 .

CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Identidade de gênero e a responsabilidade civil do Estado pela leniência legislativa*, RT 962 p. 37 – 52, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Escritos de Direito e Processos das Famílias**. Jus Podium, 2013.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Editora Renovar, 2000.

Felipe, M. G., & Tamanini, M. (2020). **Inseminação caseira e a construção de projetos lesboparentais no Brasil**. Revista Ñanduty, 8(12), 18–44.
<https://doi.org/10.30612/nty.v8i12.15301>

LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 29 mar. 2024.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Revista CEJ, v. 8, n. 27, p. 47-56, 2004.

PAIANO, Daniela Braga. **Reprodução assistida: considerações sobre a autoinseminação e suas implicações jurídicas e as alterações trazidas pela Resolução n. 2294/2021 do Conselho Federal de Medicina**. civilistica. com, v. 11, n. 1, p. 1-21, 2022.

PETTERLE, Selma Rodrigues. **O direito fundamental à identidade genética na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

REQUIÃO, Maurício. *Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição*. 2a ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. **A filiação e a parentalidade no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise jurídico-bioética da obstinação terapêutica em crianças**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 11, n. 37, p. 363-387, 2017.

SCHREIBER, Anderson. **A Proibição de Comportamento Contraditório**. Editora Renovar, 2005

SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da. **Projetos parentais ectogenéticos LGBT: o desafio da construção das famílias homoparentais e transparentais perante o ordenamento jurídico brasileiro**. 2020. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie** - Vol. 3: Volume 3. Editora Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson ; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do Direito Civil - Contratos** - Vol. 3: Volume 3. Editora Forense, 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – TJMG. **TJMG reconhece direito a casal homoafetivo no registro de criança**. Disponível em <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-reconhece-direito-a-casal-homoafetivo-no-registro-de-crianca-8ACC813C87E1CF920187EE0A23A260D1.htm#>

ZANATTA, Andréa Mignoni; ENRICONE, G. **Inseminação artificial: doação anônima de sêmen e a possibilidade jurídica de quebra de sigilo**. *Perspectiva*, v. 34, n. 126, p. 103, 2010.